



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 02/2025

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA INSTITUIR AS EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS IMPOSITIVAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedralva, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica acrescido à redação do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal o inciso XXXVII com a seguinte redação:

“Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXXVII - Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com disposto no artigo 125-A desta Lei Orgânica.”

Art. 2º. Fica modificada a redação da “Seção III – Do Orçamento”, integrante do “Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira”, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar acrescida do artigo 125-A com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

[...]

Seção III
Do Orçamento

[...]

Art. 125-A. Além das emendas modificativas de que trata o § 2º do artigo 125, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, e seu montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de iniciativa das bancadas parlamentares, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I - Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere eivadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II - Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Poder Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III - até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV - Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V - No caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

emendas de iniciativa de bancadas partidárias de parlamentares.

§ 8º. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§ 9º. *É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo.*

§ 10. *As programações destinadas às emendas de iniciativa de bancadas partidárias, referidas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.*

§ 11. *O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando aquelas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas."*

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedralva-MG, _____ de _____ de 2025.

Presidente

Vice-Presidente

Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente proposta possui respaldo nos §§ 9º a 20 do artigo 166 da Constituição Federal, dispositivos estes acrescentados pelas Emendas Constitucionais nºs 86/2015 e 100/2019, e parcialmente modificados pela Emenda nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

As emendas parlamentares ao Orçamento são um mecanismo já utilizado há muito tempo pelas Casas Legislativas federais e estaduais, e que, a partir da Emenda Constitucional 86/2015, passaram a ter caráter impositivo, e não mais apenas autorizativo, como ocorre com o restante do Orçamento. Ou seja: passaram a ser de execução obrigatória, afastando o caráter discricionário do Chefe do Executivo no seu cumprimento.

A princípio a regulamentação prevista no art. 166 da Constituição é aplicável diretamente apenas para a elaboração de emendas pelos parlamentares federais (deputados federais e senadores), em relação ao Orçamento da União. No entanto, esses dispositivos da CF servem de paradigma e de amparo legal para que as Câmaras Municipais também possam adotar o mesmo mecanismo em relação ao Orçamento

David Mais Velloso
Imagem



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal. E assim tem ocorrido ao longo dos últimos anos, em que muitas Câmaras de Vereadores do Brasil inteiro instituíram esse instrumento, num movimento que vem se alastrando pelo país.

Registra-se ainda que em dezembro de 2022 foi aprovada pelo Congresso Nacional uma modificação no regramento das emendas impositivas individuais, elevando a quota global dessas emendas de 1,2% para 2% da receita corrente líquida, e também houve uma modificação da base de cálculo desse percentual, que deixou de ser a receita corrente líquida projetada no orçamento para o exercício seguinte, para ser a receita realizada no exercício anterior à apresentação do projeto de Orçamento.

Na prática, a elaboração de emendas com determinação de despesas a serem executadas pelo ente público é uma forma de reforçar o trabalho do Poder Legislativo, fortalecendo a atuação dos parlamentares não apenas nas funções legislativa e fiscalizadora, mas também na prerrogativa legítima de representação dos interesses da sociedade através da aplicação de recursos para finalidades específicas.

Sabe-se que os vereadores (mais do que o Poder Executivo em determinados aspectos) são os maiores conhecedores das necessidades do município e da comunidade. Afinal, os Edis têm o contato diário e direto com a realidade local e com as pessoas, das quais recebem as reclamações e as sugestões para atendimento de demandas e carências da coletividade.

Assim, a presente proposta, além de da instituição das emendas impositivas, tem também o objetivo de instituir as emendas de bancada. Essas emendas de bancada estão sendo instituídas com um percentual de 1% da RCL, cujo montante será dividido entre as bancadas dos partidos que compõe a Câmara, proporcionalmente ao número de membros de cada uma.

A presente proposta também propõe uma regulamentação a respeito do cronograma de adequação das emendas impositivas, quando o Executivo apontar a existência de impedimentos técnicos que impeçam a execução de alguma das destinações aprovadas pela Câmara. Aplicando-se este cronograma, será possível promover a substituição das programações que sejam inviáveis, por outras escolhidas pelos vereadores autores das respectivas emendas.

E no § 11 do art. 125-A propomos um mecanismo de informação a fim de permitir o acompanhamento da execução das emendas pela Câmara Municipal.

A instituição das emendas impositivas, além de estar em conformidade com as modificações ocorridas na Constituição Federal em 2022, também servirá para valorizar o mandato parlamentar e reforçar a responsabilidade de cada Vereador perante a comunidade, na medida em que realça a sua possibilidade de definir as prioridades para a destinação de sua cota de recursos, dentre as necessidades e reivindicações do município e da sociedade.

Caso seja aprovada esta emenda à Lei Orgânica, esse mecanismo das emendas orçamentárias impositivas passará a ser aplicado a partir do Orçamento de 2026, pautando as emendas que serão apresentadas e aprovadas junto à proposta orçamentária no final de 2025.

Quanto à constitucionalidade das emendas orçamentárias impositivas a nível municipal, há diversas manifestações do Supremo Tribunal Federal endossando essa possibilidade, inclusive em relação às emendas de bancada, desde que seja observado

David Maiss Ulloa
Emendas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

o mesmo padrão do modelo previsto na Constituição para o Legislativo Federal e não se ultrapasse os percentuais nela previstos.

A título de exemplo, veja-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.301.031-RS, no qual o relator, Ministro Edson Fachin, proferiu a seguinte decisão em 05/04/2021, posteriormente ratificada pela 2ª Turma do STF (publ. 19/08/2021):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA.

- Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

Os Tribunais estaduais também têm acompanhado o mesmo entendimento. A título de exemplo, transcrevemos um acórdão totalmente pertinente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

AÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL – ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA – EMENTA CONSTITUCIONAL N.100/2009 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – AUTONOMIA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO -

Handwritten notes in blue ink:
- *Artigo 166*
- *Imposto*
- *David Meiss Olazo*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(I) – Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de ROSARIO OESTE, com a complementação de vários parágrafos em seu artigo 63, através de atos oriundos da CÂMARA MUNICIPAL daquele município, sem a participação do PODER EXECUTIVO, tratando a questão no âmbito de direito financeiro, não ofendem os princípios da harmonia e separação dos poderes.

(II) – O ato da Câmara Municipal do Município de ROSÁRIO OESTE, neste aspecto, está em perfeita consonância com o que estabelece o artigo 166 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 100/2009. Não obstante a Constituição do Estado de Mato Grosso não tenha, até a presente data, acrescentado a modificação inserida na Carta Constitucional da República, não reside qualquer vedação de que tal dispositivo não possa ser aplicado dentro das normas da Lei Orgânica Municipal, visto esta situação por simetria. Assim, se no plano federal e estadual foi considerada hígida, não há razões para se negar o mesmo direito à norma municipal.

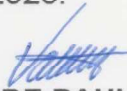
(III) – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, manutenção na Lei Orgânica Municipal dos §§ 10 a 16 do seu artigo 63.

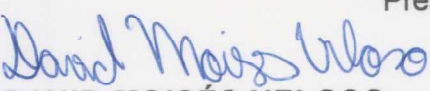
(Processo nº 1020914-56.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, Julgado em 09/06/2022, Publ. DJE 23/06/2022)

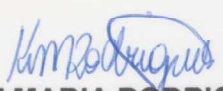
Portanto, fica demonstrado que a aplicação das emendas impositivas no Município, inclusive a instituição das emendas de bancada, é plenamente constitucional, posto que está sendo regulamentada através de Emenda à Lei Orgânica local e obedece aos mesmos parâmetros previstos no art. 166 da Constituição Federal, em especial os percentuais de 2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais e 1% para as emendas de bancada.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos colegas vereadores à presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Pedralva/MG, 25 de abril de 2025.


VALDINEI DE PAULA SILVA
Presidente da Câmara


DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-presidente


KETRYM MARIA RODRIGUES
Secretária

RECEBEMOS
Em 28/04/2025
Horas: 14:30
Protocolo: 396/2025
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva - MG